



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006937/2004-55
Recurso nº 140.385 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.295 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria ITR
Recorrente AMAPLAC S.A. INDÚSTRIA DE MADEIRAS
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA ISENTA. RESERVA LEGAL.

Averbada tempestivamente na matrícula do imóvel a integralidade do bem como área de reserva legal, deve ser afastado o lançamento realizado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/20, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Jacarecyca”, localizado no município de Carauari - AM, com área total de 313.797,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.313.864-0, no valor de R\$ 529.990,00 (quinhentos e vinte e nove mil novecentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.310.506,27 (um milhão trezentos e dez mil quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 16, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 3.590,0 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 310.207,0 ha de área de utilização limitada.

3. As exclusões indevidas, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 16, têm origem na intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no Ibama.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 28/12/2004, conforme AR de fl. 26.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/01/2005, a impugnação de fls. 30/80, alegando, em síntese:

I – que o imóvel apresenta área não-tributável, sendo 3.590ha de área de preservação permanente e 310.207ha de área de utilização limitada;

II – que essas áreas encontram-se devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

III – que com o advento da Lei nº 9.393/96, as áreas em questão, desde que devidamente averbadas no registro imobiliário do imóvel rural, deixaram de integrar a base de cálculo do ITR;

IV – que o ato declaratório é exigido apenas com relação as áreas de preservação permanente quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural;

V – que não há lei em sentido estrito exigindo que haja ato declaratório do Poder Público, tal exigência decorre de ato administrativo do Secretário da Receita Federal, Instrução Normativa SRF 73/00;

VI – que a exigência pela IN 73/00 é ilegal;

VII – transcreve decisões administrativas e judiciais;

VIII – que os juros com taxa Selic é ilegal;

IX – que requer a realização de diligência e perícia, indicando o perito e apresentando os quesitos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 18.830, de 07/05/07, fls. 82/94:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da

inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Às fls. 95/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 97/124, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Às fls. 127/154 o contribuinte junta laudo judicial sobre imóvel em tela.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a tributação das áreas de reserva legal e preservação permanente.

O contribuinte na DITR e ADA de 2003 informa existir em suas terras as áreas de reserva legal e preservação permanente.

Da análise da matrícula do imóvel, se verifica estar averbado 100% do imóvel como área de reserva legal, fls. 70.

Minha posição pessoal é no sentido de que, forte no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas em debate:

§7oA declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de averbação na matrícula do imóvel e a existência de ADA das áreas de reserva legal e reserva legal, respectivamente, não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

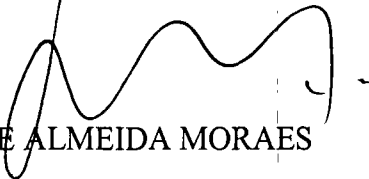
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Entretanto, no presente caso, além da declaração pessoal do contribuinte, temos cópia da matrícula do imóvel com 100% de sua área averbada como de reserva legal.

Ainda que existam eventuais diferenças entre a DITR e a averbação na matrícula, entendo que, não tendo a fiscalização comprovado ou desclassificado a averbação realizada, não pode ser afastada a documentação dos autos, a qual possui fé pública.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, em face da averbação constante da matrícula do imóvel debatido, onde consta que 100% da área é de reserva legal.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES